



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.711/2020

ALTERA A LEI N.º 1.611, DE 13 DE MARÇO DE 2018, NA FORMA QUE IMPLICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte LEI:

Art. 1º. O Art. 42 da Lei n.º 1.611, de 13 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Constituem recursos do PENEDO PREVIDENCIA:

I. O produto da arrecadação referente às contribuições mensais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, referente à alíquota de 15,32% (quinze inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), incidente sobre o pagamento da remuneração, subsídios, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza;

II. O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, equivalente à alíquota de 14% (catorze por cento), incidente sobre o total da base de remuneração de contribuição;

III. O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, referente à alíquota de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que ultrapasse o salário mínimo;

IV. O produto dos encargos de correção monetária e juros moratórios legais devidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

1/30/2020

dm



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

V. Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do seu saldo de recursos;

VI. Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999;

VII. O produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;

VIII. Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º. Tratando-se de beneficiário com incapacidade permanente para o trabalho, a alíquota de que trata o inciso III deste artigo incidirá apenas sobre o valor dos proventos que ultrapasse o correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

§ 2º. Também constituem recursos do PENEDO PREVIDÊNCIA, as contribuições incidentes sobre os valores pagos ao segurado, de natureza remuneratória, determinados por decisão judicial ou administrativa.

§ 3º. Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, as seguintes parcelas:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar;
- k) abono de permanência;
- l) outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

§ 4º. Em relação ao segurado em regime de acumulação de cargos, a alíquota de que trata o inciso II deste artigo incidirá sobre o somatório da remuneração de cada cargo.

§ 5º. As alíquotas de contribuição fixadas na forma deste artigo serão avaliadas atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, poderão ser alterados por meio de Lei.

1-91.1m

on



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. O recolhimento das contribuições de que trata os incisos I, II e III deste artigo, em favor do PENEDO PREVIDÊNCIA, ocorrerá até o 15º (décimo quinto) dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores.

§ 7º. A não observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará a correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados no pagamento de contribuições parceladas, disciplinado nos arts. 44 a 47 desta Lei.

§ 8º. Eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social serão assumidas pelo Município.

§ 9º. Serão destinados 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da alíquota de que trata o inciso I deste artigo, como alíquota suplementar, com vistas a equacionar o *déficit* existente no sistema previdenciário dos servidores públicos municipais.

§ 10. Nos moldes definidos na Planilha de Amortização constante do Anexo Único que integra esta Lei, o percentual definido no parágrafo anterior sofrerá um incremento anual correspondente a 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) até o ano de 2052;

§ 11. A Planilha de amortização e a alíquota suplementar de que trata o § 9º deste artigo serão anualmente revistas em avaliações atuariais, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias por meio de Decreto.

§ 12º Poderá o Município de Penedo providenciar, a qualquer tempo, a atualização dos dados considerados na avaliação atuarial, bem como a aprovação de lei revisional, se necessário, dispondo sobre uma nova alíquota substitutiva àquela prevista no inc. I do *caput* deste artigo, tendo por diretriz assegurar a sustentabilidade do regime próprio previdenciário."

Art. 2º. A Lei n.º 1.611, de 13 de março de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 52 – A. Fica instituído o Comitê de investimentos, órgão de caráter consultivo, com a finalidade de assessorar o Comitê Gestor nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do RPPS, observadas as exigências legais quanto à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O Comitê de investimento será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 02 (dois) pelo Conselho Gestor do Penedo Previdência, dentre os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal efetivo do Município de Penedo e contribuintes do Penedo Previdência.

§ 2º. Cada membro contará com 01 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º. Os membros do Comitê, titulares e suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, por igual período.

§ 4º. A participação no Comitê de Investimentos será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração, sendo assegurada a liberação do expediente nos horários necessários para o desempenho das suas atribuições.

§ 5º. Para integrar o Comitê de investimentos, o servidor indicado deverá ter, no mínimo, a Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA Série 10 - CPA-10.

§ 6º. Quando da constituição do primeiro Comitê de Investimentos, o membro que não possuir a Certificação CPA-10 terá o prazo de 06 (seis) meses para a obtenção da mesma, contados a partir da nomeação, devendo, dentro deste prazo, participar de curso de preparação para exame de CPA-10 ANBIMA, a ser custeado pelo RPPS.

§ 7º. Caso as exigências do parágrafo anterior não sejam cumpridas, o membro do Comitê de Investimentos será considerado inapto, devendo ser nomeado outro membro para a função.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor não poderão integrar o Comitê de Investimentos.

Art. 52 – B. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I. Propor modificações da Política Anual de Investimentos, a ser submetida ao Conselho Gestor;
- II. orientar o Conselho Gestor acerca da alocação de recursos;
- III. Analisar a conjuntura, cenário e perspectivas do mercado financeiro;
- IV. Debater, bimestralmente, o desempenho do PENEDO PREVIDÊNCIA frente à meta atuarial de rentabilidade;
- V. Avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;

2020



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- VI. Apresentar relatório consolidado dos investimentos ao Conselho Gestor;
- VII. Solicitar relatório detalhado dos investimentos para subsidiar os trabalhos;
- VIII. Receber e assistir apresentação de produtos financeiros;
- IX. Submeter ao Conselho Gestor proposta de contratação de consultoria técnica na área de investimentos.

Parágrafo único. Compete ainda ao Comitê de Investimentos o exercício de outras atribuições previstas na legislação correlata, em especial na Portaria MPS n.º 519/2011 e suas atualizações e modificações.

Art. 52 – C. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do Comitê, da Diretoria do PENEDO PREVIDÊNCIA, do Conselho Gestor do RPPS, ou por solicitação de qualquer membro, justificando a convocação com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência com pauta previamente definida.

§ 1º. Para a instalação das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros, sendo obrigatório o comparecimento do Presidente do Comitê de Investimentos ou do Diretor Administrativo-Financeiro do RPPS.

§ 2º. As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria simples, cabendo ao Presidente do Comitê decidir em caso de empate.

§ 3º. As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata elaborada por um dos membros indicado pelo Presidente, que depois de assinada ficará arquivada no PENEDO PREVIDÊNCIA juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 4º. As decisões do Comitê de investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária municipal e federal e de atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, do Banco Central do Brasil e de outros órgãos fiscalizadores.

§ 5º. Os membros do Comitê de investimentos terão justificção de ausência ao serviço por participação no órgão de deliberação coletiva, por sessão a que efetivamente compareçam.

v.30 Em1



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 – D. A política de investimentos de cada exercício deve ser aprovada pelo Conselho Gestor do PENEDO PREVIDÊNCIA antes do início do exercício a que se referir, e enviada aos órgãos governamentais competentes dentro do prazo estabelecido na legislação.

Art. 52-E. O Presidente do Comitê de investimentos será escolhido dentre seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida recondução uma única vez,

Art. 52-F. Ao Presidente do Comitê de investimentos, em especial, compete:

- I. Presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
- II. Convocar os membros do Comitê para suas reuniões;
- III. Encaminhar, ao Conselho Gestor, as propostas de modificações da Política Anual de Investimentos;
- IV. Avaliar propostas de investimentos e apresentá-las aos demais membros do Comitê, antes de submetê-las para deliberação do Conselho Gestor;
- V. Subsidiar o Conselho Gestor do RPPS com as informações necessárias para a sua tomada de decisões, quanto à aprovação da Política Anual de Investimentos;
- VI. Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;
- VII. Apresentar, ao Conselho Gestor, estratégias de investimentos, para um determinado período;
- VIII. Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-las ao Comitê de investimentos;
- IX. Fornecer subsídios para a proposta da Política Anual de Investimentos;
- X. Acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do PENEDO PREVIDÊNCIA, ao Conselho Gestor do RPPS quaisquer situações de risco elevado;
- XI. Acompanhar a execução da Política Anual de Investimentos, no âmbito do Comitê de Investimentos.”

13/12/2020



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei Municipal n.º 1.611, de 13 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. *****

X. O ato inicial que conceda benefícios de aposentadoria e suas revisões será de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que concomitante ao efeito social da passagem do servidor à condição de inativo, fica decretada a vacância do cargo ocupado anteriormente pelo servidor aposentado para fins de direito, respaldado em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e publicado no Diário Oficial do Município;

XI. O ato inicial que conceda pensão por morte será de competência do Chefe do Poder Executivo, respaldado em parecer em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do art. 10, para os efeitos desta Lei:

I. O cônjuge ou companheiro (a);

II. O filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;

III. Os filhos solteiros de qualquer idade com incapacidade permanente para o trabalho enquanto permanecerem nesta condição;

IV. Os pais com incapacidade permanente para o trabalho enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º. Considera-se companheiro (a) a pessoa solteira, viúva, separada judicialmente, comprovadamente separada de fato ou divorciada, que mantém união estável com o segurado que se encontre nestas mesmas condições, e desde que resulte comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito.

§ 3º. Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha condições financeiras de se manter, não disponha de bens passíveis de gerar renda e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 4º. A condição de dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos III e IV deste artigo deverá ser comprovada, periodicamente,

2020/12/31



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

em prazo nunca superior a 02 (dois) anos, mediante atualização da documentação exigida quando do requerimento do benefício.

§ 5º. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I, II e III deste artigo exclui do direito as prestações previdenciárias os pais com incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do artigo anterior, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. Que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;
- II. Que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;
- III. Que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do RPPS ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá:

- I. Para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação de fato ou judicial, ou pelo divórcio, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente;
- II. Para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente;
- III. Para o filho e equiparados, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação ou concubinato;
- IV. Para o maior com incapacidade permanente para o trabalho pela cessação da incapacidade;
- V. Para o beneficiário solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou pela união estável;
- VI. Para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pela união estável;

7/10/2021



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

VII. Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VIII. Para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

§ 1º. A perda da qualidade de beneficiário para os dependentes de que trata o inciso I do art. 8º desta Lei, bem assim daqueles previstos na parte final dos incisos I e II do *caput* deste artigo, ocorrerá, ainda, após o decurso de 04 (quatro) meses de percepção do benefício, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

§ 3º. Não se aplica a regra prevista no § 1º deste artigo:

I. Quando o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável;

II. Quando qualquer dos beneficiários previstos no § 1º deste artigo seja considerado com incapacidade permanente para o trabalho, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Pericial autorizada a funcionar no Município, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 4º. A comprovação do pensionamento espontâneo, para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo, será feita mediante as declarações de imposto de renda do alimentante e do alimentado, se for o caso, ou por qualquer outro meio de prova inequívoco.

Art. 13. Os benefícios previdenciários assegurados pelo PENEDO PREVIDÊNCIA, preenchidos os requisitos, classificam-se nos seguintes:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;

II. quanto ao dependente: pensão por morte.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

J. R. Cassi



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 14. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo.

§ 1º. O laudo a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado mediante a realização de exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Pericial autorizada a funcionar no Município, ou especialista em áreas médicas credenciadas a prestar tal serviço ao Município, após homologação dos médicos credenciados ao Penedo Previdência.

§ 2º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes força maior, no local e no horário de trabalho;

III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário do serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive de veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. O servidor que voltar a exercer atividade laboral remunerada terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho suspensa e será notificado para apresentação de defesa que comprove a incapacidade.

§ 7º. O pagamento do benefício por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será submetido, anualmente, na data em que o benefício complete aniversário ou, a qualquer tempo, mediante convocação expressa, a exames médicos-periciais para comprovação da incapacidade, de modo que o não comparecimento injustificado importará na suspensão do benefício.

§ 9º. Caso seja comprovada a capacidade do servidor para retomar ao exercício das suas funções, cessará o benefício e haverá a reversão do servidor para o serviço ativo, a partir da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município.

J. M. Costa

dm



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 15. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 16. O servidor será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite para permanência no serviço.

Art. 25. A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:

- I. Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II. Da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º. No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º. No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento,



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º. Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 4º. Para efeito de contagem de prazo, deverão ser observadas as disposições da lei civil.

Art. 26. A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II. Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, ambos deste artigo.

§ 4º. Observado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais até a data do óbito do instituidor segurado, o tempo de duração da pensão por morte devida aos beneficiários previstos no § 1º do art. 12

23/12/20

21



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

desta Lei será calculado de acordo com sua idade, nos termos abaixo especificados:

- I. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 27. Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º. Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 2º. Concedido o benefício a algum dependente do segurado, qualquer superveniente habilitação de outro dependente só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

§ 3º. Requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão já deferido a outrem, o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente acerca da possibilidade de recálculo do valor da pensão e da devolução dos valores eventualmente percebidos a maior.

Art. 28. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem ambos segurados da previdência municipal.

Parágrafo único. Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento

2/30/Lm0



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Art. 30. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art.31. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições em relação ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não ocasionarão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 40. Para o cálculo dos benefícios do Regime de Previdência do Município, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para o RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do segurado.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos aos qual o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

7-30 (Lm)



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I. Inferiores ao valor do salário mínimo;
- II. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* deste artigo com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

§ 6º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* deste artigo no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 7º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 8º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 41. Os benefícios calculados nos termos do artigo anterior serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43. Os recursos do PENEDO PREVIDÊNCIA serão aplicados em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, e com observância de regras da segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, sendo

2020/12/31



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

permitida a concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade consignação em folha de pagamento, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.


Art. 4º. O Anexo Único da Lei n.º 1.611, de 13 de março de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Os cargos do PENEDO PREVIDÊNCIA permanecerão vinculados aos vencimentos e símbolos correspondentes ao disposto na Lei Municipal n.º 1.649, de 28 de junho de 2019, conforme o Quadro situado no Anexo II desta Lei.

Art. 6º. Ficam revogados os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32 e 33, todos da Lei n.º 1.611, de 13 de março de 2018.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a alteração promovida pelo art. 1º desta Lei nos incisos I, II e III do art. 42 da Lei n.º 1.611, de 13 de março de 2018, que entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 384º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcius Belfrão Siqueira
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

AMORTIZAÇÃO ATUARIAL

O passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social será amortizado, no curso dos próximos 32 (trinta e dois) anos, com a aplicação de alíquota suplementar com incremento anual de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais), até o ano de 2052, na forma da Planilha abaixo:

PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO ATUARIAL	
Ano	Alíquota suplementar (amortizante)
2020	4,37%
2021	6,89%
2022	9,41%
2023	11,93%
2024	14,46%
2025	16,98%
2026	19,50%
2027	22,02%
2028	24,54%
2029	27,06%
2030	29,58%
2031	32,10%
2032	34,62%
2033	37,14%
2034	39,66%
2035	42,18%
2036	44,70%
2037	47,22%
2038	49,74%
2039	52,26%
2041	57,30%
2042	59,82%
2043	62,34%
2044	64,86%
2045	67,38%
2046	69,90%
2047	72,42%
2048	74,94%
2049	77,46%
2050	79,98%
2051	82,50%
2052	85,02%

2020



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

CARGOS DO PENEDO PREVIDÊNCIA CONFORME
LEI MUNICIPAL N.º 1.649/2019

CARGO	VENCIMENTO/SÍMBOLO LEI MUNICIPAL N.º 1.649/2019
DIRETOR PRESIDENTE	Art. 20, XI, LOMP
PRESIDENTE DA JUNTA PERICIAL MÉDICA	DAS-2
MEMBRO DA JUNTA PERICIAL MÉDICA	DAS-E3
MEMBRO DA JUNTA PERICIAL MÉDICA	DAS-E3
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	DAS-E1
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	DAS-E1
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DAS-1
AUXÍLIAR ADMINISTRATIVO I	AE-1
AUXÍLIAR ADMINISTRATIVO II	AE-2

007